



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**Proposição analisada:** Projeto de Lei nº 09/2019, de 20 de agosto de 2019.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo de Novais-SP, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras Providencias.

Aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, a Comissão de Finanças e Orçamento em conjunto com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 09/2019, de 20 de agosto de 2019 e, após amplo debate, deliberou-se o seguinte.

### **Da decisão da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Deixou-se consignado, que o projeto atende ao melhor do interesse público, bem como, pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, por não se vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite, sendo pela sua aprovação.

### **Da decisão da comissão de Finanças e Orçamentos**

Deixou-se consignado pela não aprovação do presente projeto, tendo em vista, a falta de informações no projeto de lei, estando o mesmo na forma genérica, sem nenhuma informação necessária e relativa tais como; valores a ser operacionalizados, taxas de juros, prazo de pagamento, prazo de carência, periodicidade dos pagamentos, prazo de amortização e garantia, dentre outros que se faz necessário para um estudo mais aprofundado desta Comissão.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 09/2019, de 20 de agosto de 2019, será levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

---

Câmara Municipal de Novais-SP, 16 de setembro de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

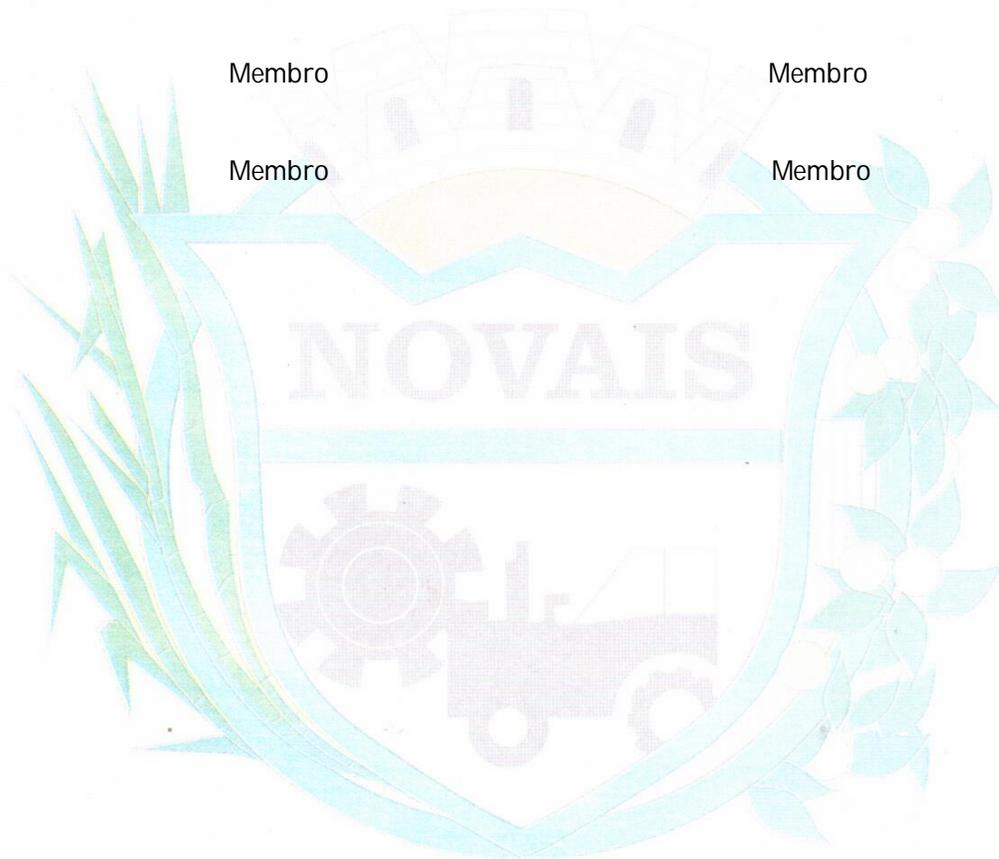
Presidente

Membro

Membro

Membro

Membro





# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 09/2019, de 20 de agosto de 2.019.

**Iniciativa:** Fábio Donizete da Silva - Prefeito Municipal.

**Síntese:** Autoriza o Poder Executivo de Novais-SP, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras Providencias.

### **1. Do relatório.**

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo Local, encaminhou o referido projeto de Lei que pretende a autorização legislativa para contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, dentro do programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento (FINISA) no montante de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Na justificativa apresentada, o proponente expõe os motivos que ensejaram a proposição, especialmente pelo fato que tal crédito será destinado a reforma e construção (creche - pré escola), construção de um barracão (Pátio-Garagem), bem como, na aquisição de dois veículos, um caminhão caçamba basculante e o outro um ônibus.

Afirmou ainda, tratar-se de obras e bens permanentes necessários a boa oferta e a ampliação dos serviços públicos colocados a disposição de todos os munícipes.

Sendo, portanto, o breve relato.

### **2. Do parecer.**

#### **2.1 - Da iniciativa**

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local, vejamos;

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

*Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:*

*1 - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, segundo o que se pode exprimir dos dispositivos acima é que, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 - Da constitucionalidade e legalidade**

A pretensão, como já se destacou alhures, é a autorização legislativa para a contratação de operação no montante de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinados na reforma e construção (creche - pré escola), construção de um barracão (Pátio-Garagem), bem como, na aquisição de dois veículos, um caminhão caçamba basculante e o outro um ônibus.

O artigo 29, inciso II, da lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define a operação de crédito como sendo o *"compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros"*

O projeto atende aos princípios intrínsecos previsto na legislação de regência, sendo dependente da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

crédito mencionada, e do atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições previstas na LRF, tudo em obediência ao artigo 32, §1º, também da LRF.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê também, as demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas, o que é o caso do FPM:

*Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.*

*§ 1o A garantia estará condicionada ao oferecimento de contra garantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:*

*I - não será exigida contra garantia de órgãos e entidades do próprio ente;*

*II - a contra garantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.*

*§ 2o No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.*

(...)

*§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.*

Sendo assim, feitas estas considerações que devem ser observadas pelo Poder executivo quando da contratação, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

---

### **3. Conclusão.**

Nesse sentido, feitas tais considerações que devem ser observadas pelo Poder Executivo, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novais - SP, 16 de setembro de 2019.

**Renato de Freitas Paiva**  
Assessoria Jurídica